



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 227756/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA
SILVA SUZANA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 90/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Boa Vista da Aparecida. Uso indevido de veículo da frota municipal. Multas por crime de maus tratos a animais, improbidade administrativa, utilização indevida de veículo municipal, agravada pela ausência de indicação do condutor. Utilização de recursos públicos para quitação das multas. Pagamento irregular. Pela procedência parcial, com aplicação de multas ao Prefeito e ao Controlador Interno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação cumulada, com pedido cautelar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** em face dos srs. **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS** e **NILSO TEDY DA SILVA SUZANA**, Prefeito e Controlador Interno do **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**, respectivamente, em razão da suposta prática de improbidade administrativa e desvio de finalidade do bem público (peça 03).

Alega o Representante que o sr. Leonir Antunes dos Santos foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal-PRF, tendo sido encontrado no porta-malas do carro 06 (seis) galos em condição de maus-tratos, certamente utilizados para rinha.

A PRF, ao consultar os dados do veículo no sistema, além de verificar que se tratava de um veículo oficial, constatou 71 (setenta e uma) infrações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de trânsito, sendo que destas 22 (vinte e duas) foram cometidas durante a madrugada, sendo 40 por excesso de velocidade, 18 (dezoito) por não indicar o condutor, 03 (três) por ultrapassagem pela direita, 02 (duas) por dirigir segurando ou manuseando o celular, 01 (uma) por dirigir sob influência de álcool, 01 (uma) por avançar o sinal vermelho, 01 (uma) por evadir-se de pagar pedágio, 01 (uma) por estacionar em desacordo com as condições regulamentadas, 01 (uma) por transitar com o veículo em faixa ou pista regulamentada como de circulação exclusiva, 01 (uma) por transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida e 01 (uma) por conduzir veículo que não estava devidamente licenciado, o que totaliza o valor de R\$ 19.693,03 (dezenove mil seiscentos e noventa e três reais e três centavos) em multas.

Aduz o Representante que é evidente o dano gerado ao erário, uma vez que o pagamento das multas foi feito com recurso público.

Ademais, a condução de veículo oficial durante a madrugada, sem sequer ter sido indicado o condutor demonstra, claramente, o desvio de finalidade do bem público e a ocorrência de improbidade administrativa em razão da conduta inadequada do Prefeito, fato que é agravado pelas inúmeras infrações cometidas.

Ao final, requereu o recebimento e procedência da Representação, bem como a concessão de medida cautelar para determinar o impedimento do uso de carros oficiais para condução pelo Prefeito Municipal Leonir Antunes dos Santos, em especial o veículo Jetta 2017/2017, cor branca, placa BBT-9639, RENAVAM 0113.805598-8.

Por meio do Despacho n. 463/21, o então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, indeferiu a cautelar e determinou a citação do Município de Boa Vista da Aparecida, por meio de seu representante legal, e dos srs. Leonir Antunes dos Santos, Prefeito Municipal, Nilso Tedy da Silva Suzana, Controlador Interno do Município, e de Alex Sandro Piovesan, Secretário da Administração do Município, à época (peça 15).

O sr. Leonir Antunes dos Santos apresentou defesa, aduzindo que o veículo em questão não era usado unicamente por ele e que os servidores que cometeram as infrações de trânsito foram responsabilizados (peça 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Boa Vista da Aparecida apresentou defesa, fornecendo o nome de 05 (cinco) servidores públicos que utilizaram o veículo, afirmando que cada um pagou a multa que lhe competia. Alegou também que não houve dano ao erário, uma vez que todas as multas foram pagas e ressarcidas em sua integralidade, por meio de processo administrativo (peça 41).

À peça 50, o sr. Nilso Tedy da Silva, controlador interno do Município, afirmou também que não houve dano ao erário, pois o Prefeito teria reembolsado o Município pelo pagamento das multas. Ademais, aludiu que sua atuação na resolução do caso restou prejudicada ante a rápida atuação do Ministério Público.

Tendo em vista a dificuldade em localizar o sr. ALEX SANDRO PIOVESAN, ex-secretário de Administração do Município, foi determinada sua citação mediante edital, através do Despacho n. 1016/21 (peça 74).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 5145/21, opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação quanto à conduta do sr. Leonir Antunes dos Santos, propondo a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n. 113/2005.

O **Ministério Público do Tribunal de Contas**, nos termos do Parecer n. 45/22, opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei 113/2005, aumentada em seu décuplo, conforme autorização prevista no § 2-A do mesmo art. 87 da LOTC, ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, em razão do cometimento de mais de 70 (setenta) infrações de trânsito utilizando-se do veículo oficial e demais atos irregulares; e pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC, ao Controlador Interno, Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da inobservância aos preceitos do art. 74, da CF/88, artigos 4º a 6º da LOTC (peça 81).

Para tanto, observa: i) utilização do veículo oficial do Município de Boa Vista da Aparecida, VW Jetta, placa BBT-9639, para o transporte de animais para participação em eventos proibidos pelo Decreto n. 50.620/1961 (rinha de galo); ii) omissão da identificação do condutor em 18 infrações de trânsito aplicadas ao veículo oficial; e iii) utilização constante do veículo durante o período da madrugada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem que houvesse uma finalidade pública definida ou possível de ser atendida nestes horários (peça 83).

Por fim, renova os pedidos de emissão de determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida para cumprimento do art. 257, §10 do CTB¹, indicando à autoridade de trânsito o principal condutor do veículo VW Jetta, placa BBT-9639, em relação às infrações pendentes de identificação e que sejam as principais peças dos autos enviadas ao Ministério Público Estadual.

Quanto ao pedido inicial do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora representante, de verificação de gastos com o uso pessoal do veículo, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** informa que não possui acesso ao banco de dados do DETRAN, razão pela qual encaminha os autos a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, a qual junta os documentos constantes das peças n. 87 a 94, 97 e 98.

Os representados foram, então, novamente intimados por meio do Despacho n. 562/22, pelo então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerando o conteúdo das informações apresentadas pela COSIF, assim como o teor da Informação n. 45/22-CGM (peça 99).

À peça 109 dos autos, o sr. NILSO TEDY SUZANA reitera suas razões de defesa. Conforme certidão 964/22, embora devidamente intimado, não houve apresentação de manifestação por parte do sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS (peça 110).

Ante a inalteração fática ou jurídica e da instrução conclusiva presente nos autos (peça 81), a **Unidade Técnica** reitera seus fundamentos, pugnando pela procedência parcial dos autos (Instrução 5393/22 – peça 111).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer 174/2023, além de reiterar a manifestação anterior, solicita que, ante a informação contida na

¹ Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peça 92, fls. 30-31, de que das 357 multas, 57 foram pagas com recursos próprios do município, conforme os dados levantados no anexo VI, oportuna é a determinação ao Município de Boa Vista da Aparecida para que comprove as restituições das multas, sob pena de responsabilização pessoal do gestor municipal e do controlador interno por omissão de suas obrigações funcionais (peça 113).

Através da petição intermediária n. 465930/23, o Município vem aos autos e junta certidão referente as multas pagas (peça 118).

Instada a se manifestar, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** ratifica a Instrução nº 5145/21 (peça 81) em sua integralidade, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da representação, com aplicação de MULTA ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, nos termos do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer 955/23, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina conclusivamente pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC, aumentada em seu décuplo, conforme autorização prevista no § 2-A, do mesmo art. 87 da LOTC, ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, em razão do cometimento de mais de 70 (setenta) infrações de trânsito utilizando-se do veículo VW Jetta, placa BBT9639 e demais atos irregulares apurados nos presentes autos.

Opina, também, pela aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC, ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da inobservância aos preceitos do art. 74, da CF/88, artigos 4º a 6º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e a Lei Municipal n. 334/2019. Em acréscimo, uma vez que não se comprovou a restituição aos cofres públicos dos valores despendidos com as 46 multas restantes, pela responsabilização pessoal do gestor municipal e do controlador interno ao ressarcimento integral do dano.

O Ministério Público de Contas sugere, ainda, a aplicação de MULTA proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar n. 113/2005, em 10% incidente sobre o montante total das multas em geral; e em 30% incidente sobre o montante das multas aplicadas por inobservância ao art. 257 do CTB.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação.

Consta dos autos que o prefeito de Boa Vista da Aparecida, sr. Leonir Antunes dos Santos, na data de 16/02/2021, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal na cidade de Sarandi, no Estado do Rio Grande do Sul, após realizar uma ultrapassagem proibida. Quando da abordagem, foram encontrados no porta-malas do veículo 6 (seis) galos em condições de maus tratos, utilizados para a prática do crime de briga de galo.

Ou seja, o Representado utilizou-se do veículo VW/Jetta 2017/2017, placa BBT-9639, de propriedade do Município, para fins alheios à persecução do interesse público, restando comprovado que empregou a estrutura e os recursos do erário do Município de Boa Vista da Aparecida no atendimento de interesses privados, executando tarefas que não detinham nenhuma relação com as atividades administrativas e de gestão e que são inerentes ao cargo de prefeito.

Ao assim agir, o Representado Leonir Antunes dos Santos cometeu ato de improbidade administrativa, tendo violado os princípios da administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, na forma do artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

De igual modo, reiteradamente omitiu-se na prestação de indispensáveis informações acerca do uso do veículo, dado que deliberadamente deixou de registrar sua utilização em boletins diários (diário de bordo), de modo a dificultar a identificação do condutor do veículo, acabando o Município por arcar com o pagamento de inúmeras multas por falta de apresentação do condutor, resultando em dano ao erário, agravado por novas multas decorrentes da ausência de indicação do condutor.

Também restou demonstrada a utilização de recursos públicos para quitação das multas, caracterizando-se o pagamento irregular. Ainda, embora notificada a existência de processos administrativos e o ressarcimento de algumas multas, não se desincumbiu a administração municipal de apresentar a conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos processos administrativos e o ressarcimento dos valores, não obstante tivessem o Prefeito e o Controlador se comprometido à tanto, no decorrer da instrução.

Como bem destacou o relator originário, Conselheiro Artagão de Matos Leão, em sua manifestação objeto do Despacho 463/21,

(...) a falta de indicação apropriada do condutor veicular, confirmada pela dupla penalização da infração de trânsito, por si só, corrobora a atuação dolosa dos agentes eventualmente envolvidos, seja na forma comissiva (praticar ato proibido) ou omissiva (deixa de praticar ato que seria obrigado), causando evidente lesão ao erário na forma definida pelo artigo 89, §1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

De outra sorte, ao assim proceder, o Representado enriqueceu-se ilicitamente às expensas do erário, obtendo, de forma indevida, vantagem patrimonial negativa, uma vez que poupou a realização de despesas que deveriam ser arcadas com o seu patrimônio privado, as quais acabaram sendo custeadas pelo Município de Boa Vista da Aparecida, o que também configura prática de ato de improbidade na forma do artigo 9º, *caput*, XII, da Lei 8.429/1992.

Considerando as observações acima expostas sobre o uso indevido do veículo da frota municipal para a prática de crime de maus tratos contra animais, e considerando a ultrapassagem indevida realizada na data de 16/02/2021, que gerou a aplicação de multa de trânsito, situação essa agravada por novas multas devido à falta de indicação do condutor (art. 257 do CTB) e uso de recursos públicos para pagá-las, torna-se evidente a irregularidade e o conseqüente dano ao erário, o que enseja a procedência da presente Representação.

3. VOTO

Corroborando parcialmente o Parecer do Ministério Público, que integra a fundamentação acima, **VOTO**:

i) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação em face do Prefeito Leonir Antunes dos Santos e do Controlador Interno Nilso Tedy da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Silva Suzana, em razão da afronta direta ao artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 9º, *caput*, XII, artigo 10, *caput*, II, e artigo 11, *caput*, todos da Lei 8.429/1992;

ii) pela aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, em razão do cometimento do crime de maus tratos a animais e infração de trânsito, utilizando-se do veículo VW Jetta, placa BBT9639 e demais atos irregulares citados na Instrução n. 5145/21-CGM (peça 81);

iii) pela aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da inobservância aos preceitos do art. 74, da CF/88, artigos 4º a 6º da LOTC;

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos dos artigos artigo 175-L e 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação em face do Prefeito Leonir Antunes dos Santos e do Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da afronta direta ao artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 9º, *caput*, XII, artigo 10, *caput*, II, e artigo 11, *caput*, todos da Lei 8.429/1992;

II - aplicar MULTA prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, em razão do cometimento do crime de maus tratos a animais e infração de trânsito, utilizando-se do veículo VW Jetta, placa BBT9639 e demais atos irregulares citados na Instrução n. 5145/21-CGM (peça 81);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - aplicar MULTA prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da inobservância aos preceitos do art. 74, da CF/88, artigos 4º a 6º da LOTC;

IV - transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos dos artigos artigo 175-L e 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente